



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13819.002128/00-72
Recurso n° 142.181 Embargos
Matéria Embargos Inominados
Acórdão n° 104-23.576
Sessão de 05 de novembro de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado TECNOPERFIL TAURUS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS INOMINADOS - AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO RECURSO - INFORMAÇÃO AUSENTE DOS AUTOS - Verificando-se que, quando do julgamento do recurso, não constava dos autos informação de que o recorrente interpusera ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, é de se acolher os embargos inominados que apontaram a omissão.

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - RENÚNCIA - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º CC nº 1, DOU Seção 1, dos dias 26, 27 e 28 de junho de 2006).

Embargos inominados acolhidos.

Acórdão retificado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de Embargos Inominados opostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para, retificando o Acórdão nº. 104-20.923, de 11/08/2005, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a opção do Recorrente pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *pe*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi Resende (Suplente convocada), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

Relatório

Cuida-se de manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, recebida como embargos inominados e distribuído a este Conselheiro para análise.

Trata-se de notícia trazida aos autos da existência de processo judicial referente a uma ação proposta pela Contribuinte, em 03/09/2004 (fls. 116), e que teria o mesmo objeto do recurso administrativo, a saber: pedido de restituição de ILL.

A ação teria sido proposta antes do julgamento do recurso por esta Quarta Câmara, que proferiu o Acórdão nº 104-20.923, de 11 de agosto de 2005, dando-lhe provimento.

É o Relatório.



3

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Os embargos inominados atendem aos requisitos de admissibilidade. Deles conheço.

Fundamentação

Como se vê, a Procuradoria da Fazenda Nacional trouxe aos autos peças de uma ação judicial proposta pela Contribuinte, em 03/09/2004, pleiteando a restituição de ILL (fls. 116).

Alheio à existência dessa ação judicial, esta Câmara proferiu o Acórdão nº 104-20.923, de 11 de agosto de 2005, dando provimento ao recurso.

Como se sabe, este Conselho de Contribuinte já consolidou em súmula o entendimento de que a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo implica na renúncia deste:

Súmula 1ª CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A ausência da informação sobre a existência da ação judicial, portanto, impediu a Câmara de examinar um aspecto importante para o desfecho da lide.

Por outro lado, a via dos embargos inominados se apresenta como adequada para se sanear o processo, provocando o seu reexame.

Analisando os documentos carreados aos autos, resta evidente que a matéria objeto da ação judicial é em todo coincidente com a que se discute no processo administrativo. Portanto, é forçoso concluir no sentido de que, ao propor a ação judicial, a Contribuinte desistiu de solucionar o conflito na esfera administrativa.

Conclusão



4

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os Embargos Inominados para, retificando o Acórdão n.º. 104-20.923, de 11/08/2005, não conhecer do recurso, tendo em vista a opção do Recorrente pela via judicial.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA